



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000067/2004-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.756 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso voluntário; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, conforme artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 06/1999, referente à aquisição de óleo diesel diretamente das distribuidoras de combustíveis Cosan Distribuidora de Combustíveis e Shell Brasil S/A, protocolizado em 30/04/2004, no valor de R\$ 94.380,47 (fl. 3).

O contribuinte apresentou planilha demonstrativa contendo as operações que gerariam direito ao crédito (fs. 5-6), e após intimado pela DRF Piracicaba, apresentou cópia das notas fiscais para as quais solicitava o ressarcimento de PIS e Cofins (fls. 58-133).

A DRF/Piracicaba proferiu o Despacho Decisório nº 342 de 20/03/2009 (fls. 154-164), para deferir em parte a solicitação do recorrente e reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 50.712,12.

O pedido de ressarcimento das notas fiscais nº 29.046, 29.703, 30.267, 133, 139 e 145 não foi conhecido conforme trecho do despacho reproduzido a seguir:

“O pedido do ressarcimento de PIS e COFINS das Notas Fiscais 29.046, 29.703, 30.267, 133, 139, 145 não procede, pois além de não ter a base de cálculo destacada nas notas, nem sequer incluiu-se no valor total o pis e cofins por substituição. É de se observar que o valor total dessas notas é exatamente o valor unitário do produto adquirido multiplicado pela quantidade.”

Também não houve a correção do montante pela Taxa Selic, por falta de embasamento legal.

Irresignado, após ciência do despacho, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 168-172 tempestivamente, para se insurgir contra a exclusão da correção monetária do montante a ser ressarcido.

Aduziu que a correção monetária seria mera atualização da moeda, e que aos pedidos de ressarcimento, inclusive, seria aplicada a taxa Selic, conforme jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região.

A 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual defende, mais uma vez, a aplicação da correção monetária aos créditos de ressarcimento, assinalando, em síntese, que a interpretação restritiva e literal adotada pela autoridade fiscal é equivocada.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido em parte, como veremos a seguir.

Conforme relatado, o mérito da controvérsia cinge-se à questão de saber se incide correção monetária sobre os créditos de ressarcimento de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de óleo diesel diretamente das distribuidoras, conforme art. 6º da IN SRF nº. 06/1999.

Na ótica do sujeito passivo, o caso dos autos não versaria sobre ressarcimento, mas sobre restituição. Nesse ponto, a recorrente assinala que, muito embora o art. 6º da IN SRF nº. 06/1999 traga a palavra “ressarcimento”, a hipótese normativa ali delineada trataria de típica situação de restituição, pois “a Lei nº. 9.718/98 instituiu o regime de substituição tributária, no qual o PIS e a COFINS passariam a ser recolhido pela refinaria de petróleo, na condição de substituto dos estabelecimentos atacadistas (distribuidores) e varejistas (postos), antecipando, portanto, o recolhimento de todas as etapas pertinentes à circulação dos derivados do petróleo”. Assim, os fatos geradores do PIS/COFINS teriam sido presumidos, atribuindo a responsabilidade por ser recolhimento às refinarias. Tendo em vista tratar-se de fato gerador presumido, o legislador teria assegurado a restituição do indébito nos casos de não concretização do fato gerador.

Nessa esteira, os arts. 2º e 6º da IN SRF nº. 06/1999 teriam apenas reproduzido as leis que lhes fundamentam, tendo sido criado, pelo legislador, uma sistemática de antecipação de tributo por meio da presunção de ocorrência de fatos geradores – do atacadista para o varejista e deste para o consumidor final. Sustenta que o caso concreto não versa sobre crédito escritural ou benefício fiscal, mas sobre substituição tributária, afigurando-se como restituição de valor indevidamente recolhido. Tratando-se de restituição, nos termos do art. 165 do CTN, a correção monetária dos créditos, conforme art. 39, §4º da Lei nº. 9.250/96, far-se-ia necessária.

A recorrente afirma, ainda, que mesmo que o caso concreto fosse entendido como ressarcimento, ainda assim deveria ser aplicada a correção monetária. Tece, nesse ponto, considerações e cita jurisprudência para embasar seus argumentos.

Compulsando a manifestação de inconformidade, observa-se que o sujeito passivo restringiu-se, naquela peça, a defender a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos de ressarcimento. **Não há, na manifestação perante a primeira instância, quaisquer dos argumentos ventilados no recurso voluntário que defendem que o caso concreto versaria sobre restituição.** Na verdade, em toda a manifestação, resta evidente que o sujeito passivo adota a posição de que o caso dos autos trata efetivamente de ressarcimento de créditos, defendendo, ainda assim, a necessidade de incidência da taxa SELIC sobre os créditos postulados.

Naturalmente, todos os argumentos ventilados apenas em sede de recurso voluntário devem ser considerados preclusos: representam matéria nova, não levada ao escrutínio e apreciação por parte do colegiado *a quo*. Isso significa que não cabe a apreciação, por este Colegiado, de quaisquer das alegações, trazidas tão somente em recurso voluntário, de matérias que não foram ventiladas perante a primeira instância.

Nesse contexto, há que se lembrar que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário. Isso se deve ao fato de que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi arguido perante a instância *a quo*. Com ausência de efetiva impugnação, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Seguindo tal linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF, os quais reafirmam a preclusão recursal.

Com base nessas considerações, entendo que este colegiado não deve conhecer das razões inovadoras trazidas pelo sujeito passivo no recurso voluntário: isso significa que não apreciaremos aqueles argumentos que buscam demonstrar que o caso dos autos versa sobre restituição.

Tendo em vista tais considerações, tem-se que o presente julgamento se resume à questão de saber se deve incidir a taxa SELIC sobre os créditos decorrentes do pedido de ressarcimento objeto deste processo.

Nesse ponto, para responder a tal questão, reproduzo as razões expressas no aresto recorrido:

O crédito pleiteado pelo contribuinte refere-se ao PIS e à Cofins incidentes sobre as aquisições de óleo diesel efetuadas junto à distribuidora de combustíveis entre fevereiro de 1999 e junho de 2000, fazendo jus ao valor recolhido pela refinaria de petróleo na condição de substituto tributário, em face da supressão da operação de venda que seria realizada pelo posto de combustível ao consumidor final.

Tal possibilidade foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 06 de 29 de janeiro de 1999, parcialmente transcrita a seguir:

“Art. 2º As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo das contribuições será o preço de venda da refinaria, antes de computado o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS incidente na operação, multiplicado por quatro, no caso de gasolina automotiva, ou três inteiros e trinta e três centésimos, no caso de óleo diesel.
(...)

“Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pela IN SRF nº 24/99, de 25/02/1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.”

Assim, a IN SRF nº 06/1999 autorizou o ressarcimento do PIS e da Cofins aos consumidores finais, pessoas jurídicas, que adquirem o combustível diretamente da distribuidora.

Observamos que quando o parágrafo 4º do artigo 6º, da citada IN menciona que “o ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição”, o termo “restituição” não se refere à repetição de indébito, mas à satisfação do direito creditório em dinheiro, em contraponto à satisfação do direito creditório mediante compensação.

Em relação à matéria impugnada pelo recorrente, temos que não lhe assiste razão, pois não há previsão legal para incidência da taxa Selic em casos de ressarcimento.

A taxa Selic expressa juros, e, não correção ou atualização monetária. O artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995, a seguir transcrito, não estabeleceu a atualização de valores a serem restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic, e sim, a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic (grifos nossos):

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)”

Como visto acima, tal artigo remete ao artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, reproduzido a seguir, que cuida de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, não de ressarcimento. Portanto, é dessa matéria que trata o dispositivo, pagamento indevido ou a maior:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

Combinando a análise dos dois dispositivos, temos a previsão legal expressa para aplicação de juros, equivalentes à taxa Selic, nas hipóteses de compensação e restituição, quando ocorre pagamento indevido ou maior.

Não há previsão de aplicação da taxa Selic para os pedidos de ressarcimento, já que ele não resulta de pagamento indevido ou maior, mas de lei concessiva e decorre de pagamentos legítimos e corretamente realizados perante o Tesouro, não a qualquer pagamento indevido ou a maior que o devido.

Temos mais uma comprovação de que a taxa Selic é aplicada nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido, no artigo 73, da Lei nº 9.532/1997, que estabelece como termo inicial para cálculo dos juros de que trata o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido:

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.

Observamos ainda que os artigos 52, parágrafo 5º, da IN SRF no 600/2005, e 51, parágrafo 5º, da IN SRF no 460/2004, ao tratarem da taxa Selic, afastam expressamente a aplicação de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, do PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos (grifos nossos):

“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos”.

São precisos os fundamentos acima transcritos, de maneira que os adoto como razões suplementares de decidir no presente voto.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que não há que se falar em aplicação da taxa SELIC sobre créditos a serem ressarcidos, pois todo o arcabouço normativo que prevê a incidência de juros SELIC sobre créditos tributários federais se dirige aos casos de compensação e restituição de pagamento indevido ou a maior. No caso dos autos, os créditos postulados não são decorrentes de pagamento indevido ou a maior, mas de pagamento legítimo, por substituição tributária normativamente prevista, hipótese típica de ressarcimento, não incidindo, nesse caso, juros à taxa SELIC.

Acrescente-se, ademais, que há expressa vedação legal à incidência de correção monetária ou juros nos ressarcimentos de PIS/COFINS não cumulativos, conforme os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº. 10.833/2003.

Nessa linha, há, ainda, no âmbito do CARF, a Súmula CARF nº. 125, de aplicação obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães